



SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1 A Soberania dos Veredictos é cláusula pétrea inserida na Constituição Federal, prevista no art. 5º, inciso XXVIII, razão pela qual anular um julgamento por ele proferido somente é aceitável quando a decisão contrariar, expressamente, a determinação disposta no art. 593 do Código de Processo Penal CPP.2 - Constatada a existência de prova hábil a apoiar a condenação da forma que foi posta, não há motivo para desconstituir a competência constitucional atribuída aos jurados, impondo-se a chancela do veredicto.3 No que tange à conduta social e à personalidade do agente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no Enunciado de Súmula 444, veda às instâncias inferiores valorar negativamente a pena-base em função de inquéritos ou processos em curso, sem trânsito em julgado, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade.4 - A atenuante da confissão, em razão da pena ter sido reduzida ao mínimo legal, se torna inviável, pois "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n. 231, STJ).5 - Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001071-90.1998.8.04.0011, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer dar parcial provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0001536-29.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal, 1ª Vara do Tribunal do Júri

Agravante: Milton César Freire da Silva.

Advogado: Lino Jose de Souza Chixaro (OAB: 1567/AM).

Advogada: Carla Luz Abreu (OAB: 7038/AM).

Advogado: Walter Junio Elesbão da Silva (OAB: 11427/AM).

Advogado: José Cardoso Dutra Junior (OAB: 13641/DF).

Advogado: Paola Aires Corrêa Lima (OAB: 13907/DF).

Advogada: Karla Aparecida de Souza Motta (OAB: 15286/DF).

Advogada: Rachel Rezende Bernardes (OAB: 16376/DF).

Advogado: Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli (OAB: 233644/SP).

Advogado: Rodrigo Leonardo de Melo Santos (OAB: 42203/DF).

Advogada: Lindanir Yazue Irie (OAB: 57768/DF).

Advogada: Paula Cabral Vilela (OAB: 54448/DF).

Advogada: Isadora França Neves (OAB: 54478/DF).

Advogado: Fernando Henrique Fontes dos Reis (OAB: 57513/DF).

Advogado: Rafael da Silva Alvim (OAB: 63903/DF).

Advogado: Hildete Abinader da Silva Dutra (OAB: 22329/DF).

Advogado: Emerson Paxá Pinto Oliveira (OAB: 9435/AM).

Advogado: Emerson Paxá Pinto Oliveira (OAB: 61411/DF).

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: José Augusto Palheta Taveira Júnior.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL - PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL DA PROPOSIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A instauração do incidente de falsidade documental encontra previsão no art. 145 do CPP e tem o objetivo de apurar a veracidade e autenticidade de documento inserido nos autos de processo criminal sobre o qual haja alguma controvérsia. É certo, ainda, que a legislação processual penal não estabeleceu prazo para a formulação do pedido pela parte interessada, entretanto, doutrina e jurisprudência orientam no sentido de que a parte deve requerer a instauração do incidente tão logo tenha conhecimento do documento reputado falso, ainda durante o curso da instrução processual, sob pena de preclusão. Precedentes.2. Logo, não se admite a instauração do incidente de falsidade na fase recursal, pois a investigação tardia acerca da autenticidade de elemento de prova que embasou a formação da convicção dos jurados, além de implicar indevida supressão de instância, também representaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva.3. In casu, não há como prosperar a alegação do agravante no sentido de que a instauração do incidente de falsidade foi requerida na primeira oportunidade que lhe coube, tendo em vista que, ao tempo da realização da sessão plenária de julgamento, o teor da documentação cuja autenticidade se questiona já era de conhecimento da defesa técnica, a qual, frise-se, não apenas deixou de questionar a dita inautenticidade no momento oportuno, como, expressamente, consentiu com a juntada dos manuscritos aos autos e com a sua exibição aos jurados que integravam o Conselho de Sentença.4. Dessarte, não bastasse a incidência da preclusão temporal, impõe-se também reconhecer a preclusão lógica da proposição do incidente de falsidade, o qual, além de extemporâneo, revela-se incompatível com os atos adotados pela defesa do réu na fase instrutória, impondo-se rechaçar comportamento contraditório capaz de prejudicar o bom e regular andamento do processo.5. Não se concebe autorizar à defesa, de forma irrestrita, revolver as provas colhidas e produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sob pena de subverter a sistemática processual em detrimento da parte adversa e acarretar ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, segurança jurídica e razoabilidade.6. Agravo Regimental conhecido e desprovido.. DECISÃO: " AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL FASE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL DA PROPOSIÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A instauração do incidente de falsidade documental encontra previsão no art. 145 do CPP e tem o objetivo de apurar a veracidade e autenticidade de documento inserido nos autos de processo criminal sobre o qual haja alguma controvérsia. É certo, ainda, que a legislação processual penal não estabeleceu prazo para a formulação do pedido pela parte interessada, entretanto, doutrina e jurisprudência orientam no sentido de que a parte deve requerer a instauração do incidente tão logo tenha conhecimento do documento reputado falso, ainda durante o curso da instrução processual, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. Logo, não se admite a instauração do incidente de falsidade na fase recursal, pois a investigação tardia acerca da autenticidade de elemento de prova que embasou a formação da convicção dos jurados, além de implicar indevida supressão de instância, também representaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva. 3. In casu, não há como prosperar a alegação do agravante no sentido de que a instauração do incidente de falsidade foi requerida na primeira oportunidade que lhe coube, tendo em